



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.721207/2012-70  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1401-001.823 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2017  
**Matéria** Embargos de Declaração da Fazenda Nacional  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** GIASSI & CIA LTDA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DA FUNDAMENTAÇÃO.

Havendo omissão da fundamentação esta deve ser suprida, integrando o Acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, apenas para suprir omissão na fundamentação

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, José Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano e Antonio Bezerra Neto.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL na decisão proferida no Acórdão nº **1401-001.587**, desta 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF que julgou o recurso voluntário cujo Acórdão restou assim ementado e decidido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 31/03/2007 a 31/12/2010

RECURSO DE OFÍCIO. Restabelecimento de Despesas Glosadas. Alugueis. Exclusão de tributação dos resultados da Holding na Fiscalizada.

Considerada a legitimidade da cisão que segregou as atividades empresariais, permanecendo na Fiscalizada a atividade operacional, e o patrimônio imobiliário vertido para outra empresa (ligada), restabelece-se as despesas (pagamentos de alugueis) então glosadas, feitas pela Fiscalizada junto àquela, assim como permanecem tributados na empresa que recebeu a propriedade dos imóveis, os resultados positivos operacionais e não operacionais declarados

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006,2007,2008,2009, 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUROS SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE.

Os juros moratórios são devidos à taxa SELIC e sobre o “crédito tributário”. Este decorre da obrigação principal que, por sua vez, inclui também a penalidade pecuniária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INFRAÇÃO DE LEI.

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica respondem pessoalmente, de forma solidária com a Contribuinte, pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Porém, é preciso que se demonstre que esses agentes efetivamente praticaram algum ato doloso, o que não aconteceu no caso concreto.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário da empresa; e, quanto ao recurso voluntário do sócio Osni Giassi, DAR provimento ao recurso retirando a atribuição de responsabilidade tributária imputada ao mesmo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Em seu arrazoado, alega omissão do Acórdão embargado, nos seguintes termos:

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF deu provimento ao "recurso do sócio Osni Giassi, retirando a atribuição de responsabilidade tributária imputada ao mesmo".

Contudo, no voto, não consta fundamentação sobre a exclusão da responsabilidade da pessoa física acima mencionada.

Processo nº 11516.721207/2012-70  
Acórdão n.º **1401-001.823**

**S1-C4T1**  
Fl. 426

---

Em juízo prelibatório, o presidente considerou presente os requisitos de admissibilidade e submeteu os referidos embargos à apreciação da Turma.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Os embargos são tempestivos.

Quanto ao vício apontado, verifiquei que assiste razão à embargante quanto ao atendimento dos demais requisitos de admissibilidade, dado a necessidade sanar a omissão apontada em não fundamentar a exclusão da referida responsabilidade tributária, em consonância com o resultado da folha rosto do Acórdão e registrado em ATA, bem assim da ementa abaixo:

### RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INFRAÇÃO DE LEI.

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica respondem pessoalmente, de forma solidária com a Contribuinte, pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Porém, é preciso que se demonstre que esses agentes efetivamente praticaram algum ato doloso, o que não aconteceu no caso concreto.

Na verdade, revisando meus arquivos verifiquei que o voto na ocasião do julgamento foi lido e a matéria tinha sido fundamentada. Porém, a versão que foi formalizada no e-processo foi uma versão desatualizada em que de fato não constou a referida fundamentação, que trago agora para complementar o Acórdão embargado:

#### **RECURSO VOLUNTÁRIO - Osni Giassi.**

Responsabilidade Tributária (art. 135, inciso III do CTN) - Sócio-administrador Osni Giassi)

No meu entender o sócio Osni Giassi não agiu com dolo no caso concreto ligado a questão probatória envolvendo um negócio jurídico indireto não oponível ao fisco, o denominado "ágio interno".

E o inciso III do art. 135 quando se refere "(...) atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos", exige a presença do dolo.

Na verdade, o caso concreto envolveu um sucessão de negócios jurídicos típicos produzindo um efeito atípico, de fraudar as leis do Imposto de Renda, usando "norma de cobertura", que protegeria a conduta realizada, isentando-a do pagamento dos tributos devidos, muito mais próximo de um negócio jurídico indireto não oponível ao fisco do que propriamente de uma simulação, como foi imputado pela fiscalização

O sócio administrador, como descrito pela fiscalização, de fato agiu conscientemente do objetivo que queria alcançar, coordenando, previamente, todos os passos necessários para se situar no escopo do art.386 do RIR/99 e com isto se beneficiar da dedutibilidade fiscal, ali permitida, da amortização do ágio. Porém, não ficou provado nos autos a consciência da ilicitude dessa conduta.

O contribuinte, em seu recurso, insistiu na legalidade de todas as operações, fundamentando sua convicção tanto nos dispositivos legais, que entende suportar os atos praticados, quanto em jurisprudência e doutrina. Daí não se pode refutar a hipótese de que

Processo nº 11516.721207/2012-70  
Acórdão n.º **1401-001.823**

**S1-C4T1**  
Fl. 427

---

toda a operação de reorganização tenha sido concebida e executada sob a convicção de sua inteira legalidade.

Outrossim, como é sabido, o tema do aproveitamento tributário de ágio originado em reorganizações societárias ainda é polêmico e tem gerado manifestações no meio jurídico em ambos os sentidos.

Por todo o exposto, retiro a atribuição de responsabilidade tributária do sócio Osni Giassi.

Portanto, ACOLHO os embargos, sem efeitos infringentes, apenas para suprir omissão na fundamentação.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto